

VOTO

Aprecia-se, nesta etapa processual, embargos de declaração opostos pelo Sr. Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho ao Acórdão 2391/2018-Plenário.

2. O presente feito trata, originalmente, de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa em razão de supostas irregularidades na execução do Contrato 7/2006, que tinha por objeto a prestação de serviços de transporte executivo a servidores e dirigentes da Funasa - locação de veículos executivos, incluindo motorista, combustível e outros (peça 1, p. 383-405).

3. Por meio da aludida deliberação, o Tribunal decidiu:

“9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da sociedade empresária Ágil Serviços Especiais Ltda. e dos Srs. Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho, Eduardo Tarcísio Brito Targino, Carlos Luiz Barroso Junior e Williames Pimentel de Oliveira e condená-los ao pagamento solidário das quantias a seguir especificadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

9.1.1. Sr. Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho e empresa Ágil Serviços Especiais Ltda.:

Data de Pagamento	Valor do Débito (R\$)
12/5/2006	18.457,92
8/6/2006	36.067,20
1/11/2006	45.625,28
1/12/2006	39.216,96
2/1/2007	42.676,80
4/4/2007	44.080,32
19/4/2007	41.033,91

9.1.2. Sr. Eduardo Tarcísio Brito Targino e empresa Ágil Serviços Especiais Ltda.:

Data de Pagamento	Valor do Débito (R\$)
11/7/2006	43.057,60
15/8/2006	38.126,24
1/11/2006	44.512,80
10/1/2007	39.192,48
8/2/2007	35.561,28

9.1.3. Sr. *Williames Pimentel de Oliveira e empresa Ágil Serviços Especiais Ltda.*:

<i>Data de Pagamento</i>	<i>Valor do Débito (R\$)</i>
30/8/2007	49.475,82
30/8/2007	35.312,85
30/8/2007	35.979,24
24/9/2007	26.149,26
13/8/2008	11.802,96

9.1.4. Sr. *Carlos Luiz Barroso Junior e empresa Ágil Serviços Especiais Ltda.*:

<i>Data de Pagamento</i>	<i>Valor do Débito (R\$)</i>
10/5/2007	52.086,09

9.2. *fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);*

9.3. *aplicar as seguintes multas individuais com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992:*

9.3.1. Sr. *Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho*: R\$ 200.000,00.

9.3.2. Sr. *Eduardo Tarcísio Brito Targino*: R\$ 95.000,00.

9.3.3. Sr. *Williames Pimentel de Oliveira*: R\$ 20.000,00.

9.3.4. *empresa Ágil Serviços Especiais Ltda.*: R\$ 50.000,00

9.4. *fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis designados no subitem anterior comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);*

9.5. *autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;*

9.6. *autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);*

9.7. *considerar grave a infração cometida pelo Sr. Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho;*

9.8. *inabilitar o responsável designado no item anterior, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;*

9.9. *determinar a SecexSaúde que apure a eventual participação dos dirigentes usuários dos serviços de que trata o Contrato 7/2006 na consumação do débito em análise nos presentes autos, quantifique os prejuízos que possam ser atribuídos individualmente a tais agentes, seguindo a mesma metodologia aprovada nesta oportunidade, e, se for o caso, elabore proposta de citação dos responsáveis pelo valor do prejuízo apurado;”.*

4. Irresignado com esta decisão, o Sr. Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho ingressou com o presente expediente recursal, alegando que houve falha na publicação dos dados do processo na pauta de julgamento, uma vez que não houve menção ao nome de nenhum dos patronos da embargante. Segundo ele, a publicação se deu em nome da antiga estagiária de direito, Taiana Galvanho Gomes, que não mais atuava juntamente com os patronos da causa, haja vista a revogação de seus poderes de representação, em 13/7/2018.

5. Conforme o defendente, *“a ausência de publicação da pauta incluindo ao menos um dos nomes dos advogados constituídos pelo embargante fere o princípio da ampla defesa na medida em que afasta a possibilidade de procedimentos de defesa assegurados pela lei, tais como entrega de memoriais e sustentação oral”.*

6. Por isso, requereu que fossem conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, e daí anulado o acórdão prolatado.

II – Exame de Admissibilidade

7. Preliminarmente, observo que os presentes embargos de declaração não preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34, **caput** e § 1º, da Lei 8.443/1992. Isso porque não foi suscitado nenhum vício de omissão, obscuridade e contradição interno à decisão embargada, composta pelo relatório, fundamentos descritos no voto do relator, parte dispositiva da deliberação e declarações de voto registradas pelos demais ministros votantes.

8. Em verdade, o Sr. Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho invocou a ocorrência de nulidade absoluta no trâmite processual, de modo que o requerimento, a meu juízo, se enquadra no direito de petição do responsável, em especial, no art. 174 do Regimento Interno.

9. Sendo assim, compreendo que a peça deve ser conhecida como mera petição, dando-se prosseguimento ao exame de seu mérito.

III – Exame de Mérito

10. No presente caso, verifico que, de fato, a pauta da Sessão Ordinária do Plenário de 17/10/2018 não incluiu o nome de nenhum advogado regularmente constituído pelo Sr. Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho.

11. A respeito do assunto, o art. 236, § 1º, do Código de Processo Civil estabelece que *“é indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação [das intimações dos atos processuais] constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.”.*

12. No mesmo sentido, o art. 40 da Resolução-TCU 164/2003 preconiza que *“havendo advogado constituído nos autos, o gabinete do relator deverá consignar obrigatoriamente seu nome e o respectivo número de inscrição na OAB na lista destinada à constituição de pauta a ser publicada no Diário Oficial da União ou no Boletim do Tribunal de Contas da União”.*

13. Em situações similares, a jurisprudência do Tribunal é pela declaração de nulidade da decisão (Acórdãos 1878/2015, 354/2015, 3.438/2014, 449/2014 e 407/2013, todos do Plenário).

14. **In casu**, o embargante suscitou a questão na primeira oportunidade que se manifestou nos autos, tendo comprovado a ocorrência de prejuízo à sua defesa. Logo, a situação em análise se amolda ao entendimento esposado recentemente no Acórdão 2682/2018-Plenário, que, dentre outros aspectos, expediu determinação à Segecex para que orientasse as unidades técnicas que:

“9.10.2.3. a ausência ou indicação equivocada do representante legal da parte em acórdão deste Tribunal e na pauta de julgamentos será corrigida somente se a parte, reputando-se prejudicada, alegar, na primeira oportunidade de manifestação, a ocorrência da eventual nulidade e demonstrar os prejuízos experimentados em razão dela, nos termos do art. 278 do CPC, sob pena de preclusão do direito de apontar a falha e de convalidação do ato deste Tribunal;”

15. Porém, considerando que o presente vício somente atingiu a esfera de direitos do Sr. Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho, entendo que a decisão deve ser anulada tão somente com relação ao referido responsável. Afinal, o art. 175, parágrafo único, do Regimento Interno estabelece que a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes, que é o caso dos demais responsáveis arrolados no processo.

16. Reconhecida a nulidade do Acórdão 2391/2018-Plenário com relação ao defendente, poder-se-ia submeter o exame do mérito do processo, nesta mesma oportunidade, com fulcro no princípio da eventualidade. Tal solução já foi adotada em outras ocasiões, a exemplo dos Acórdãos 2.680/2015-2ª Câmara e 1878/2015-Plenário.

17. Todavia, compreendo que no presente caso concreto tal opção não se mostra adequada, pois o responsável, ao ingressar com embargos de declaração, está presumivelmente impedido de fazer sustentação oral, por ocasião do presente julgamento.

18. Sendo assim, como forma de assegurar sua ampla defesa e a eventual entrega de memoriais e sustentação oral a respeito das questões de mérito do processo, compreendo que o julgamento das contas do Sr. Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho deve se dar em uma segunda oportunidade, após a decretação de nulidade do Acórdão 2391/2018-Plenário com relação ao responsável e a sua regular intimação.

IV – Outras questões processuais

19. Nesse ponto, registro que o Sr. Williames Pimentel de Oliveira e a empresa Ágil Serviços Especiais Ltda. também ingressaram com embargos de declaração contra o Acórdão 2391/2018-Plenário.

20. Como medida de racionalidade administrativa, deixo para enfrentar os referidos expedientes após o saneamento do processo quanto ao Sr. Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho, nos termos do item 17 supra.

21. Diante de todo o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de fevereiro de 2019.

BENJAMIN ZYMLER
Relator